

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Projeto nº 63/2021

PROMOVENTE: Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a ementa e o Art. 1º da Lei nº 7.586/2020, suprimindo o cargo de "Agente de Saúde".

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo Vereador Gilbert Gisler - Xepa, relator designado pela mesma.

Trata-se de matéria que suprime o cargo de Agente de Saúde no quadro pessoal de provimento efetivo, constante na Lei 7.586/2020. O presente PL ingressou nesta Casa Legislativa em 27 de abril deste ano, tendo um pedido de diligência do Presidente desta Casa (fls.5), solicitando esclarecimentos se o referido cargo é de provimento efetivo ou celetista, devendo embasar-se a lei que ampara tal forma de contratação. Acompanha ainda Parecer nº 013/2021 do procurador desta Casa, (fls. 06 a 09). Srº Procurador em seu parecer de caráter opinativo, discorre um ponto que se faz necessário atenção. A supressão dos cargos de Agente de Saúde no presente PL, caracterizando a extinção, uma vez que não os indica possível alocação posterior nos autos deste PL. Ainda, consta nos autos o Oficio PMSA nº 484/2021 e seu anexo (fls. 10 e 11), na qual esclarece que o cargo de Agente de Saúde é de provimento celetista, tendo sua admissão via contrato administrativo, embasado na Lei nº 7.601/2020.

O presente PL segue a forma de tramitação regimental e chega esta Comissão Parlamentar e a este relator para parecer.



Breve relato.

Conforme analisado nos autos deste projeto, compreende a necessidade da supressão do cargo de Agente de Saúde, disposto no Art. 1º da Lei 7.856/2020, por se tratar de provimento celetista e não de provimento efetivo, conforme preconiza a Lei 7.856/2020.

Ademais, vale ressaltar que conforme a Lei Complementar 173/2020, em seu Art. 8º, fica proibidos até 31 de dezembro de 2021:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
>
> *III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*
>
> *(grifo nosso)*

O inciso II da LC 173/2020, esclarece que não pode criar cargo que aumente despesa. Já § 1º desta LC 173/2020, é esclarecedor quanto as contratações emergenciais do combate a calamidade pública instaurada em decorrência da COVID-19.

Estudando o presente Projeto de Lei Ordinária, não se denota vício inconstitucional a matéria objeto deste PL.



Desta forma, pela relevância do tema e quanto a sua **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE,** encerra seu parecer e recomenda pela APROVAÇÃO, pelos demais pares desta comissão e posterior TRAMITAÇÃO na forma regimental.

Sant'Ana do Livramento-RS, 09 de Junho de 2021

Gilbert Gisler
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Gilbert Gisler – Xepa
Relator CCCJAI